



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Da Sra. Simone Morgado)

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído o inciso VII ao parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º

Parágrafo único.

VII – custo amazônico: índice diferenciado de custos adicionais, levando em conta dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas, a ser fixado em regulamento. (NR)”

Art. 2º Fica incluído o inciso VI ao art. 3º:

“Art. 3º

VI – prioridade de atendimento às famílias ribeirinhas da região amazônica (NR)”

Art. 3º Fica incluído o inciso V ao art. 5º-A:

“Art. 5º-A.

V – a incorporação do custo amazônico, definido nos termos do inciso VII do parágrafo único do art. 1º, quando da implantação de empreendimentos na Amazônia Legal. (NR)”



Art. 4º Fica incluído o § 2º ao art. 11, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 11.

§ 1º

§ 2º *Quando da implantação de empreendimentos na Amazônia Legal, a composição de custos deve incorporar o custo amazônico, definido nos termos do inciso VII do parágrafo único do art. 1º. (NR)”*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia Legal é uma área de aproximadamente 5,2 milhões de quilômetros quadrados, que corresponde a 61% do território brasileiro. Engloba a totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte dos estados do Maranhão e do Mato Grosso. Apesar de sua grande extensão territorial, a região tem apenas 21.056.532 habitantes, ou seja, 12,4% da população nacional e a menor densidade demográfica do país (cerca de 4 habitantes por quilômetro quadrado).

Os povos ribeirinhos amazônicos descendem dos indígenas e caboclos, bem como de migrantes nordestinos que ocuparam a Amazônia na segunda metade do século XIX, atraídos pela propaganda oficial, em busca de oportunidades de trabalho, particularmente na extração do látex das seringueiras. Nessa época, vários povoados cresceram e se tornaram municípios.

A comunidade ribeirinha da Amazônia vive em casas de palafitas, construídas em locais insalubres, onde a água é imprópria para o consumo. A alimentação, pouco variada, é composta, basicamente, de peixes e farinha. A ausência de energia elétrica impossibilita, em alguns locais, a estocagem de alimentos e a melhoria da qualidade de vida. Em outras palavras, trata-se de uma parcela da população brasileira que conta com pouca



assistência de serviços públicos, agravada pelas dificuldades de acesso aos serviços de comunicação e transportes.

O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), que tem como meta reduzir o déficit habitacional brasileiro, um dos problemas mais crônicos do País, não consegue realizar seus objetivos em grande parte do território ribeirinho amazônico, em decorrência das dificuldades de transporte de matéria-prima para obras de construção civil.

A participação das construtoras no Programa é inviabilizada pelo custo de implantação dos empreendimentos, já que os editais não preveem a incorporação de custos adicionais, que podem ser descritos como “custo amazônico”. Esse “custo amazônico” corresponderia ao cálculo de índice de preços diferenciado em função das especificidades regionais, levando em conta dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas.

Na incansável busca pela equidade de direitos de todos os brasileiros, enfatizamos não ser justo que os moradores ribeirinhos da região amazônica sejam privados de participar, em decorrência das distâncias geográficas, de um dos principais programas de inclusão social do Governo Federal. Para sanar esse problema, estamos oferecendo à apreciação da Casa esta proposição, que irá beneficiar toda a região e fará valer os direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, particularmente o direito à moradia (art. 6º, CF), fortalecendo a promoção da dignidade humana.

Na proposta, estamos prevendo que a composição de custos relativa à implantação de empreendimentos do PMCMV na Amazônia Legal, tanto em área urbana como rural, incorpore o custo amazônico. O cálculo efetivo desse índice deverá ser feito em regulamento, para o que estamos prevendo um prazo de sessenta dias para a entrada em vigor da nova norma.

Na certeza do alcance social da medida, pedimos apoio aos nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2015.

Deputada **SIMONE MORGADO**